



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.863

Recurso nº 54.165 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último, aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

217

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13601-000.025/88-46

RECURSO Nº: 54.165

ACÓRDÃO Nº: 101-80.863

RECORRENTE: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO - FONTES

O decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Em virtude de procedimento fiscal instaurado contra a empresa supra referenciada, através do processo nº 13601-000.023/88-11, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 03, para a exigência do crédito tributário, no valor de Cz\$ 1.086.468,92, correspondente a imposto de renda na fonte de Cz\$ 4.996,50, correção monetária de Cz\$ 538.237,96, juros de mora de Cz\$ 271.617,23 e multa de ofício de Cz\$ 271.617,23.

A cobrança tem por base o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e se refere ao exercício de 1984, período-base 1983.

Dentro do prazo de lei a interessada conduziu aos autos sua medida impugnatória (fls. 11), acompanhada de cópia da contestação interposta ao processo principal (fls. 12/28) requerendo, tão somente, que fossen as razões de defesa oferecidas naquele processo consideradas como as mesmas adotadas para o presente feito e que a

Acórdão nº 101-80.863

decisão proferida para o primeiro fosse estendida ao segundo.

No pronunciamento dos autuantes (fls. 29v.), manifesta-se um dos prolotores do procedimento fiscal pelo exame do mérito ora discutido conjuntamente com a matéria em julgamento no processo matriz, tendo por base informação prestada pelo mesmo servidor naqueles autos."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"Nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na apuração dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Consoante decisão (cópia em anexo), foi julgado procedente, na íntegra o item da autuação de que resultou a incidência reflexa em pauta no presente, razão pela qual idêntico decisório deverá ser acordado para o caso em lide."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 94.396, a Colenda Quinta Câmara, através do Acórdão nº 101-4.486, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"ADIÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO - Não sendo efetivamente comprovada a importância deduzida como despesa, a título de "Perda em aplicação em Bolsa de Mercadorias", e não oferecida à tributação, o valor respectivo deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício correspondente.

OMISSÃO DE RECEITAS - Detectada omissão de receita pelo Fisco, através do cotejo das notas fiscais de aquisição, estoque final e notas fiscais de saída, há que ser tributada a importância subtraída, quando não comprovada a inocor-

7.

7

Acórdão nº 101-80.863

rência da irregularidade,

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - No levantamento fiscal procedido para determinação do valor de estoque subavaliado no final do exercício, deverá ser excluído, do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas, o montante de ICM recuperável, destacado em nota fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

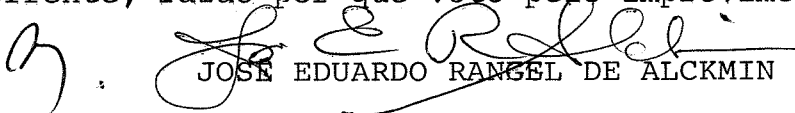
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que não restou acolhida por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.